



## PARECER COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 0535.5/2017

**“Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de origem governamental, que visa instituir, em conformidade com a autorização do Convênio ICMS nº 3, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), destinado a promover o crescimento das empresas que migrem do Simples Nacional para o regime normal de apuração.

Relembro aos Pares que, na reunião do dia 5 de dezembro do corrente ano, relatei o Projeto de Lei em causa, manifestando-me pela sua aprovação na forma original. Na ocasião, a Deputada Luciane Carminatti solicitou vista aos autos, nos termos regimentais, para exame da propositura.

Posteriormente, no dia 11 de dezembro, a Deputada apresentou voto vista corroborando o Parecer deste relator, propondo, entretanto, duas Emendas Aditivas com o fito de (i) amarrar o benefício fiscal à geração de emprego; e (ii) estabelecer critérios restritivos à adesão do Programa, as quais são a razão do presente Parecer Complementar.

É o relatório.

### II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, cabe analisar a matéria sob o enfoque do art. 73, incisos II e VI, c/c o art.142, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da



receita ou da despesa pública, bem como quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Desse modo, no tange às propostas assessórias subscritas pela Deputada Luciane Carminatti, cumpre-me elucidar que, em síntese, condicionaram o deferimento do regime especial à geração de novos empregos pelas empresas beneficiadas, bem como limitaram a extensão do benefício às empresas cujo capital social seja constituído apenas por uma pessoa jurídica.

Entretanto, como mencionado pela Secretaria de Estado da Fazenda, o intuito da proposta legislativa em comento é incentivar a migração das empresas do Simples Nacional para o regime normal de apuração, sendo que o benefício a ser concedido para as empresas que optarem pela alteração do regime será recalculado a cada 12 (doze) meses, para fins de reenquadramento nas faixas de faturamento, conforme dispõe inciso II do § 3º do art. 1º da proposição.

Há de se destacar, ainda, que a mudança de regime altera a alíquota de arrecadação do ICMS e, por conseguinte, eleva o valor do imposto a ser recolhido, sendo esse um dos fatores para a permanência das empresas na condição do Simples Nacional.

Em razão dessa resistência, desponta o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia concedendo o benefício de redução da alíquota do regime normal de tributação para as organizações oriundas do Simples Nacional, sendo que o referido benefício pode ser considerado uma forma de compensação pela troca de alíquota.

A concessão dessa benesse visa estimular o crescimento das empresas catarinenses e, em decorrência do desenvolvimento empresarial, aumentar a arrecadação, assim como gerar novos postos de trabalho.

Nessa perspectiva, ao condicionar a vantagem a ser auferida à criação de empregos pela empresa beneficiada, a Parlamentar autora das Emendas antecipa uma despesa, ou seja, obriga a contratação de mão de obra antes do



desenvolvimento da organização, retirando, assim, o principal atrativo para adesão ao Programa.

Ademais, limitar a extensão do benefício às empresas cujo capital social seja constituído apenas por uma pessoa jurídica é um confronto ao objetivo precípuo da proposta original, ou seja, viabilizar a migração do maior número de empresas possíveis para o regime normal de apuração do ICMS.

Diante de todo o exposto, não acolho as Emendas Aditivas apresentadas pela eminente Deputada Luciane Carminatti e ratifico o meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0535.5/2017, na forma do texto original.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira  
Relator